



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R.T.C.

2ª CÂMARA

Sessão de 12 de junho de 1979

ACORDÃO N.º 24.487

Recurso n.º 93.443 - Processo nº 0845/62122/78

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, e Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, relator, que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Relatora designada Enila Leite de Freitas Chagas.

Sala de Sessões, 12 de junho de 1979


EDWALDO REIS DA SILVA

-Presidente


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

-Relatora designada.


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

-Procurador da Faz.
Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros.

EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA, EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR
e JOÃO DA SILVA ARAÚJO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Rec. 93.443

RECORRIDA : DRF- SANTOS

Ac . 24.487

RELATORA Desig. ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final do manifesto nº 3135/73, do navio "LLOYD ESTOCOLMO", entrado no porto de Santos a 03/12/73, foram apurados extravios de volumes, sendo apontada como responsável a empresa transportadora, representada pela agência marítima acima indicada, da qual se exigiu, pelo Auto de Infração de fls. 1, datado de 22/06/78, indenização do Imposto de Importação, referente às mercadorias em falta, além da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66.

Dentro do prazo legal, e após efetuar o depósito das quantias exigidas, a autuada impugnou a exigência apenas no tocante ao seu valor, sob o fundamento de que o cálculo do tributo teve por base a taxa de câmbio e as alíquotas vigorantes na data do auto de infração, quando deveriam ser utilizados os valores vigentes à época da importação. Reconhece, portanto, as ocorrências apuradas - faltas e acréscimos - e admite sua responsabilidade pelas mesmas. Alega ainda que a ausência das Declarações de Importação nos autos constitui cerceamento do seu direito de defesa, e pede a juntada das mesmas e consequente abertura de nova audiência.

Contestou a fiscalização autuante às fls. 17/18, argumentando que a ação fiscal se estribou na Orientação Normativa Interna nº 30/76, da Coordenação do Sistema de Tributação.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 19/24, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando-se em disposições do Decreto-lei nº 37/66 e Decreto nº 63.431/68, bem como na Orientação Normativa Interna nº 30/76, citando ainda o art. 143 do CTN.

Tempestivamente, a interessada recorre a este Conselho (fls. 25/26, lê), reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Discute-se nos autos a base de cálculo do crédito tributário. Pleiteia a recorrente a adoção do "dólar fiscal" e alíquotas vigentes à época da importação. Já a decisão recorrida contém alongada argumentação defendendo a aplicação dos valores da data do lançamento.

É matéria controversa, desde que ambas as partes se apoiam em atos normativos de sentido conflitante - o ato declaratório nº 0800/125, de 06/06/75, da SRRF, 8ª região e a Orientação Normativa Interna nº 30/76, da C.S.T., respectivamente.

Também este Colegiado não logrou alcançar um entendimento unânime a respeito da matéria em litígio, manifestando-se ainda uma terceira posição: os valores corretos seriam os da ocasião em que foi realizada a conferência final de manifesto, caracterizada por uma representação apontando as faltas ocorridas.

Gera a controvérsia o art. 23 e parágrafo do Decreto-lei nº 37/66, ao determinar que, na hipótese do parágrafo único do art. 1º do mesmo diploma legal, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tomar conhecimento.

Adotando interpretação deste dispositivo contida na Orientação Normativa Interna nº 30, da C.S.T., o titular da DRF em Santos argumenta que o conhecimento da falta se dá quando ela é constatada em conferência final de manifesto, sendo único responsável o transportador. Assim se expressa aquela autoridade: "O fato gerador, aqui, verifica-se no momento em que, constituído o crédito, é expedida a intimação (art. 26, do Decreto 63.431/68) que responde a um lançamento" (sic). Como, segundo o art. 29, do mesmo decreto, "a mercadoria ficará sujeita aos tributos e ônus vigentes na data do respectivo fato gerador", os valores corretos serão os da data da intimação de lançamento. Confirmou, assim, o procedimento adotado na lavratura do AINF de fls. 1.

"Data venia" dos seguidores da orientação exposta na decisão recorrida, discordamos dessa identificação entre fato gerador e lançamento.

Doutrinariamente, pode-se definir o primeiro como o fato, ou conjunto de fatos, que permite aos agentes do Fisco exercerem a sua competência legal de criar um determinado crédito, a título de

imposto, contra um contribuinte individualizado. O fato gerador serve de base para que a administração do tributo se manifeste e, dentro das condições expressas na legislação, pratique o ato criador da dívida do imposto - o lançamento. Vale observar que este pode nem ser efetuado, por inércia da administração ou qualquer outra dificuldade, por exemplo. Não obstante, o fato gerador ocorreu. Adotada a tese da decisão recorrida, teríamos que concluir que, na hipótese de falta constatada em conferência final de manifesto, jamais correria o prazo decadencial, já que o fato gerador só se materializa com o lançamento. Isto é, o direito do Fisco só nasceria no momento de seu exercício.

Também o Código Tributário Nacional não dá abrigo a esta interpretação. O art. 19 especifica que o fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no país, enquanto os artigos 143 e 144 reportam o lançamento à data de ocorrência do fato gerador.

Face as considerações expostas, entendo que não se sustenta a decisão da instância "a quo".

Retornamos à questão de estabelecer a correta data de referência para o cálculo do tributo.

Uma interpretação sistemática dos dispositivos citados evidenciaria uma discrepância no art. 23 e parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, o que é apontado em algumas decisões de nossos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, se admitirmos sua prevalência para efeito de cálculo do tributo, verificaremos que um dos momentos apontados no parágrafo único para a determinação da data de referência, o do conhecimento, também ocorre por ocasião da chegada do navio.

Entendo que o conhecimento da falta é muito anterior ao ato da conferência final de manifesto, que apura a falta, podendo ser fixado na ocasião da descarga do navio. Um simples exame das atividades aduaneiras exercidas junto aos armazéns portuários revela já haver conhecimento das faltas e acréscimo de mercadorias nesse momento. Os agentes fiscalizadores, em serviço na zona primária, assinam os termos de avaria e os livros de escrita da depositária, em que são lançadas as mercadorias recebidas. A entidade portuária tem a obrigação legal de enviar à repartição fiscal comunicações de irregularidades constatadas. Por outro lado, as autoridades aduaneiras recebem, na chegada do navio, toda a documentação referente à carga,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

inclusive o manifesto e os conhecimentos que a acobertaram, estão aptas a promover o confronto necessário à apuração de irregularidades. De qualquer forma, tomaram conhecimento da ocorrência de faltas, materializando-se a hipótese ora discutida.

Cabe observar, finalmente, que, segundo dispõe o art. 60 do mesmo Decreto-lei nº 37/66, o transportador tem a obrigação de indenizar os tributos que o importador deixou de recolher, em consequência de dano ou extravio.

Adotados os cálculos do AINF de fls. 1, estaria sendo onerado com importância maior que a imposta por lei, sem que tenha dado causa à demora com que se efetuou o lançamento.

Face o exposto, concluo que o "dólar fiscal" e alíquotas aplicáveis são os vigentes na data da entrada da mercadoria estrangeira no país.

Voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 12 de junho de 1979.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.
Relatora designada.

V O T O V E N C I D O

Relativamente à data de referência para cálculo do I.I. devido, a título de indenização, pelo transportador, no caso de falta de mercadoria, apurada em conferência final de manifesto, de acordo com as regras do Decreto nº 63.431/68, a Administração Fiscal tem-se pronunciado algumas vezes, sem, entretanto, chegar-se a entendimento uniforme. Vale mencionar, a respeito, os seguintes atos:

a) Ato Declaratório nº 800/125/75, da S.R.R.F. - 8ª Região, segundo o qual era o transportador responsabilizado pela indenização do Imposto de Importação não recolhido pelo importador, por ocasião de despacho, na quantia indicada em D.I. "pro-forma" ali prevista;

b) O.N.I. nº 30/76, de 2/06/76, da Coordenação do Sistema de Tributação da S.R.F., declarando que a taxa do dólar e alíquotas aplicáveis são as vigentes na data da intimação prevista no art. 26 do Decreto nº 63.431/68;

c) Parecer Normativo CST nº 56/77 (D.O.U. - de 31/08/77), entendendo que a taxa de conversão, alíquotas e demais disposições pertinentes eram as vigorantes na data prevista no art. 27 do mesmo Decreto nº 63.431/68, para intimação do responsável pelo recolhimento do tributo;

d) e O.N.I. nº 15/77, de 16/09/77, da mesma C.S.T., esclarecendo que a apuração se aperfeiçoa, "ex vi" do disposto no art. 27 do Decreto nº 63.431/68, na data em que o responsável for intimado "a recolher o que for devido";

Dispõe o Decreto-lei nº 37/66, no art. 1º, reproduzindo, aliás, o preceito do art. 19 do Código Tributário Nacional (lei nº 5.172/66), que o Imposto de Importação tem como fato gerador a entrada da mercadoria importada no território nacional; e aduz, no parágrafo único, que esse fato gerador se presume ocorrido também em relação às mercadorias manifestadas, e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Por outro lado, em seu art. 23, o mesmo diploma legal considera, para efeito concreto e prático de arrecadação, ocorrido o fato imponível, tratando-se de mercadoria despachada para consumo, na data do registro da respectiva Declaração de Importação; e, no

parágrafo único, aduz que, quando houver falta, na forma do art. 1º, parágrafo único, ficará a mercadoria "sujeita aos tributos" vigorerantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta, ou dela tiver conhecimento".

Assim, seja o extravio de mercadoria conhecido ou apurado por ocasião da descarga da mercadoria, ou de sua conferência aduaneira, ou da conferência final de manifesto, entendo que as alíquotas e valores tributáveis serão sempre os vigorerantes na data desse conhecimento ou apuração, seguindo-se as medidas processuais - fiscais tendentes à cobrança da indenização devida à Fazenda Nacional, isto é, a notificação de lançamento do crédito tributário ao responsável pela falta ou extravio, o direito deste à impugnação da exigência, o julgamento do feito pela autoridade de primeira instância, etc.

No caso sob exame, a falta só foi conhecida e apurada pela autoridade aduaneira no ato formal da conferência final de manifesto, ou seja, o procedimento administrativo - fiscal próprio, consistente no confronto dos registros de descarga com o manifesto do navio ou documento de efeito equivalente, ocasião em que foi lavrada a representação de fls. 2, prevista no art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a espécie. Só em data posterior foi efetivado o lançamento do crédito tributário, pelo auto de infração de fls. 1, medida que corresponde à prevista no art. 26 do citado Decreto nº 63.431/68.

Assim, por entender que, nos precisos termos do disposto no parágrafo único do art. 23º do Decreto-lei nº 37/66, as alíquotas e taxas de conversão aplicáveis são, no caso sob exame, as vigorerantes na data da conferência final de manifesto, dou provimento ao recurso, em parte, para que seja tomada como referência para cálculo do Imposto de Importação devido a data da representação de fls. 02, prevista no citado art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68.

Sala de Sessões, 12 de junho de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA

Relator.